

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28522479/2026 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 23 de fevereiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 26600493/2025/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS, NA MODALIDADE MECENATO, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE, A PARTIR DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS AUTORIZADA JUNTO AOS CONTRIBUINTE DO ISSQN E DO IPTU.

RECORRENTE: LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE JOINVILLE

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE JOINVILLE**, em 10 de dezembro de 2025, solicitando o conhecimento e acolhimento do recurso, bem como a reconsideração quanto à decisão de inabilitação da recorrente, para que esta seja habilitada a prosseguir nas demais fases do Edital de Chamamento Público Municipal nº 26600493/2025/PMJ.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, isto é, conforme constante na "[Ata de Julgamento \(27781356\)](#)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2025 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 26600493/2025/PMJ, na modalidade Mecenato, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, a partir da captação de recursos autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 17 de outubro de 2025, sendo que no dia 21 de outubro de 2025 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de Recebimento (27226860) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 22 de outubro de 2025.

Em 06 de novembro de 2025 foi realizada a reunião para julgamento parcial dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento PARCIAL (27425328) publicada no site do Município de Joinville em 06 de novembro de 2025, e em 08 de dezembro de 2025 foi realizada a reunião para julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata de Julgamento (27781356) publicada no site do Município de Joinville em 08 de dezembro de 2025.

Inconformado com o julgamento que inabilitou a sua proposta, interpôs o presente recurso administrativo (27848432).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (27848443), sem manifestação dos demais participantes.

IV - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente dispõe em suas razões recursais que, segundo a Ata de Julgamento SEI nº 27781356, publicada em 08 de dezembro de 2025, o seu projeto foi inabilitado por incorrer no item 2.1.2 - Vedação quanto à participação de servidor público municipal - Jucelio Manoel Narciza, Auxiliar de Educador Efetivo SAS - Conselheiro Fiscal, e que, buscando entender o motivo, elucida que embora o senhor Jucelio

Manoel Narciza seja servidor público municipal e membro do conselho fiscal da Recorrente, é fundamental analisar a natureza e as atribuições específicas de um Conselheiro Fiscal em relação à finalidade da vedação editalícia. O Conselho Fiscal, por sua própria definição e pelas disposições estatutárias da Recorrente, possui uma função precípua de fiscalização e auditoria das contas da entidade, zelando pela regularidade financeira e contábil. Suas atribuições são de caráter consultivo e de controle externo à gestão executiva, sem poder decisório ou de gestão direta sobre a execução dos projetos ou a alocação de recursos. O Conselheiro Fiscal não participa da elaboração, aprovação ou execução direta dos projetos culturais, nem da captação ou movimentação dos recursos a eles destinados. Sua atuação se limita à verificação da conformidade das operações financeiras e administrativas com as normas internas e externas. Dessa forma, a presença de um servidor público no Conselho Fiscal não configura um conflito de interesses direto ou uma situação que possa comprometer a imparcialidade ou a lisura do processo de Chamamento Público, pois ele não exerce influência sobre o mérito ou a gestão do projeto cultural em si. A vedação do Edital parece visar a prevenção de situações em que um servidor público pudesse utilizar sua posição para influenciar diretamente a execução de projetos ou a destinação de recursos, o que não ocorre na função de Conselheiro Fiscal.

Ressalta, que ainda que a inabilitação baseada na simples presença do servidor no Conselho Fiscal desconsidera a especificidade das suas atribuições e a inexistência de risco real de direcionamento ou benefício indevido, não alinhando-se com o espírito da norma que busca proteger a probidade e a isonomia.

Por fim, com base nos argumentos apresentados, requer a revisão da decisão de inabilitação do recorrente.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que as decisões tomadas no âmbito deste Chamamento Público guardam estrita consonância com a legislação vigente, pautando-se pela observância irrestrita aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tais preceitos fundamentam-se no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe o respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como nas diretrizes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A análise da habilitação do proponente consolidou-se com a Ata de Julgamento SEI nº 27781356, publicada em 08 de dezembro de 2025, ocasião em que foi formalizada sua inabilitação por descumprimento ao subitem 2.1.2 do Edital, que veda a participação de servidor público municipal. Durante a análise documental, especificamente na relação nominal de dirigentes, a Comissão Permanente de Licitação verificou que consta, como conselheiro da instituição, profissional integrante do quadro de pessoal do Município com vínculo efetivo.

A referida vedação está expressamente prevista no subitem 2.1.2 do instrumento convocatório, o qual impede a participação de entidades que possuam, em seus conselhos ou administração, servidores públicos municipais ou de unidades indiretas. Tal regra decorre da alínea 'b', inciso III, do Art. 74 do Decreto Municipal nº 49.237/2022, que regulamenta o Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura (SIMDEC), sendo clara ao interditar propostas de pessoas jurídicas cujos membros de conselho ocupem cargos na administração pública local.

Portanto, resta comprovada a subsunção do fato à norma impeditiva. Destarte que permitir a participação de proponente que mantém servidor público municipal em seu quadro diretivo violaria frontalmente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de romper com a vinculação ao instrumento convocatório.

Em face dessas condições e em estrita observância à supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitação decide **pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação.**

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** o recurso interposto por **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE JOINVILLE**, referente ao Chamamento Público nº 26600493/2025/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Andrea Cristina Leitholdt
Presidente da Comissão

Felipe Monteiro Barbosa
Membro da Comissão

João Paulo Campos
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente **LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DE JOINVILLE**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 23/02/2026, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 23/02/2026, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 23/02/2026, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/03/2026, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/03/2026, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28522479** e o código CRC **CA36D4CE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.192171-7

28522479v2